
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO.....



JULGAMENTO DE RECURSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N. 014- 2022-PP**

O Pregão Presencial em comento visa a Contratação de empresa especializada para fornecimento de tíquetes combustíveis, para manutenção da frota municipal e outros veículos cujo abastecimento reze em contrato.

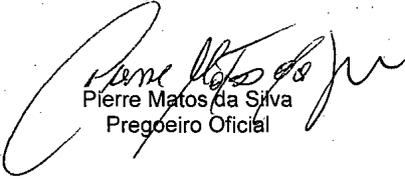
Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-
CNPJ n.º 05.340.639/0001-30.

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo lmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo deferimento em parte do pedido de impugnação, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de deferir em parte o pedido interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, em consequência, será realizada a alteração do edital e os procedimentos para conhecimento do interessado, havendo a necessidade de republicação, pois afeta a formulação da proposta. Conforme Art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Rio Real - Bahia, 12 de abril de 2022.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2022
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022

**IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30;**

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, a impugnação é tempestiva, conforme afirmação do Pregoeiro, uma vez recebida a presente no dia 05/04/2022, portando dentro do prazo legal, considerando que a sessão para a abertura das propostas será dia 13/04/2022.

O certame tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TÍQUETES COMBUSTÍVEIS, PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL E OUTROS VEÍCULOS CUJO ABASTECIMENTO REZE EM CONTRATO.**

Alega a Impugnante, questões pontuais que, supostamente, viciam o ato convocatório, senão vejamos:

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a “metodologia” de tiquete em “papel”, tendo em vista ser obsoleta e não gerenciável;***
- ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;***

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



2.

iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, suspendendo a licitação, para readequar os termos editalícios.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Preliminarmente, o procedimento formal significa que todos os atos atinentes à licitação devem estar vinculados às prescrições legais que regem todas as fases.

Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

NO MÉRITO

Ainda que os pressupostos fossem atendidos, no mérito, assiste parcialmente razão à impugnante, senão vejamos:

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo**, Ed. 2009, dispõe: **“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irredutíveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.”**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre asseverar que muito embora esteja o licitante fundamentando o seu pedido com base na intenção de ampliar a disputa, não trouxe, juntamente com sua impugnação, provas de que a **“metodologia” papel, se mostra frágil, tanto no aspecto do controle de frota, quanto em eventual esquema de fraude que pode ocorrer no momento do abastecimento**”.

Ainda nesta esteira, não há qualquer comprovação de que o controle e fornecimento de combustível permitido no edital em permitir “PAPEL” não é gerenciável, tampouco seguro.

A Impugnante faz ilações sem sucesso de que empresas que apenas “imprimem” papel são incapazes de trazer segurança e evitar fraudes.

Frise-se que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração e a conjuntura do mercado.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



O objeto do presente Pregão visa a atender necessidades da administração municipal com contratação de empresa especializada para fornecimento de tickets combustíveis, para manutenção da frota municipal e outros veículos cujo abastecimento reze em contrato, e nesta esteira, o edital cumpre com os requisitos legais.

Contudo, cabe registrar que com fundamento no princípio da competitividade, a possibilidade de exigência de ticket combustível pode ser em cartão magnético e em papel, sendo razoável e até recomendado, uma vez que facilitaria a prestação de serviços. Sendo interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em que pesem a alegação da necessidade da adequação às exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, nos deparamos com a Lei nº 8.666/93 que não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere a lei.

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Cabendo assim, ao administrador público, ao definir os critérios de escolha do objeto, verificar de que forma o interesse público melhor será atendido e como os serviços poderão ser prestados com vistas à obtenção de melhores resultados.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Alude a este contexto, ainda que adentrando ao mérito em síntese, em conhecer da Impugnação, e considerá-la procedente em parte, no sentido da retificação do edital, para constar o fornecimento de ticket combustível das duas formas, em cartão magnético e em papel.

Rio Real, 08 de abril de 2022.

S.M.J.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014-2022-PP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 12 de abril de 2022.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320